

A RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL DAS REDES SOCIAIS: DA TUTELA DE DIREITOS À LIMITAÇÃO DE ACESSOS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

Alexandre Evangelista Silva Filho ¹

RESUMO: Este trabalho examina as controvérsias jurídicas acerca da responsabilidade civil e processual das plataformas digitais em casos de exclusões arbitrárias de contas, invasões por hackers e restrições de conteúdo. A análise abrange decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF), além dos tribunais estaduais, destacando as divergências jurisprudenciais, bem como os seus impactos nos direitos dos usuários e na responsabilidade das plataformas. Outrossim, o artigo discute a aplicação da tutela de urgência, especialmente em situações de invasões de contas, em que a tutela cautelar antecedente é fundamental para proteger direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, a honra, a dignidade, a imagem e a segurança do usuário. A moderação de conteúdo é outro ponto central da análise que deve respeitar a liberdade de expressão, mas sem permitir a propagação de discursos de ódio e a disseminação de desinformação. O estudo aborda as implicações da responsabilidade das plataformas em garantir a segurança das contas, mediante exemplos de decisões que reconhecem falhas na proteção dos dados dos usuários contra invasões. Além disso, são discutidos os desafios enfrentados pelos tribunais ao lidar com tais cases, considerando as especificidades do ambiente digital e a dinâmica das plataformas digitais.

Palavras-chave: direitos fundamentais, liberdade de expressão, redes sociais, responsabilidade civil, tutela de urgência cautelar antecedente.

ABSTRACT: This work examines the legal controversies regarding the civil and procedural liability of digital platforms in cases of arbitrary account exclusions, hacker invasions, and content restrictions. The analysis covers decisions from the Superior Court of Justice (STJ), the Federal Supreme Court (STF), as well as state courts, highlighting the jurisprudential divergences, as well as their impacts on users' rights and platform liability. Furthermore, the article discusses the application of urgent protection measures, especially in cases of account invasions, where the preliminary injunction is fundamental to protect fundamental rights such as privacy, intimacy, honor, dignity, image, and user security. Content moderation is another central point of the analysis that must respect freedom of expression, but without allowing the spread of hate speech and the dissemination of misinformation. The study addresses the implications of the responsibility of platforms to ensure account security, through examples of decisions that recognize failures in protecting users' data against invasions. Additionally, the challenges faced by the courts in dealing with such cases are discussed, considering the specifics of the digital environment and the dynamics of digital platforms.

Keywords: civil liability, freedom of expression, fundamental rights, preliminary injunctions, social media.

¹ Graduado em 2023 pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais se tornaram protagonistas na comunicação global e no exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. No entanto, essas plataformas também têm sido palco de inúmeros conflitos jurídicos envolvendo exclusões arbitrárias de contas, invasões por hackers, remoções de conteúdos e restrições injustificadas, sendo necessário equilibrar a proteção de direitos com a responsabilidade das plataformas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido chamado a definir a responsabilidade civil das plataformas, especialmente em casos de danos morais e invasões de contas. O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, tem se debruçado sobre questões mais amplas, como a moderação de conteúdo e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, tais como a liberdade de expressão. Os tribunais estaduais versam sobre as questões de fato e de direito, modulando os efeitos da legislação nacional em consonância com o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Diante dessas controvérsias, este trabalho busca explorar como os tribunais superiores e os tribunais estaduais abordam as questões mais complexas envolvendo as redes sociais e seus usuários.

2 O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

A evolução das tecnologias de comunicação e a crescente popularização das redes sociais geraram desafios inéditos para o exercício e a proteção dos direitos fundamentais, com destaque para a liberdade de expressão e o direito à informação. Tais direitos, consagrados pela Constituição Federal de 1988, encontram-se, no contexto digital, em constante tensão com outras garantias, como a proteção à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade, à dignidade, à segurança pública e à ordem democrática. O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, tem se debruçado sobre essas questões, especialmente em relação à moderação de conteúdo e aos limites da liberdade de expressão nas plataformas digitais.

Em diversas decisões, o STF tem ponderado sobre o alcance da liberdade de expressão nas redes sociais, ressaltando a necessidade de balanceamento entre este

direito e a responsabilidade de não incidir em práticas ilícitas, como a disseminação de discursos de ódio e desinformação. Um exemplo disso é o julgamento do Pet nº 10.391 AgR (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 14/11/2022), em que a Corte reiterou a premência de medidas repressivas diante da utilização de perfis em redes sociais para a propagação de discursos que subvertem a ordem democrática e institucional. O Supremo reconheceu que "a liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE", afirmando que "o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas". Ao defender a utilização de medidas para bloquear perfis com conteúdo ilícito, o STF assinalou que "não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão" (STF, AgR nº 10.391, 2022).²

A decisão supracitada sinaliza a necessidade de se adotar posturas jurídicas que contemplem a evolução das novas formas de comunicação, sem, contudo, permitir a utilização dessas ferramentas para a perpetuação de comportamentos criminosos, como a incitação à violência ou à desestabilização da ordem pública. O entendimento jurisprudencial do STF influencia diretamente a forma como as plataformas digitais lidam com a moderação de conteúdo, criando um marco para decisões sobre a responsabilidade das redes sociais em combater discursos de ódio e desinformação. Nesse contexto, a moderação de conteúdo é vista como uma medida necessária, mas deve ser aplicada de forma a não prejudicar a liberdade de expressão de maneira excessiva ou desproporcional.

De acordo com Fernando Henrique de Oliveira Biolcati (BIOLCATI, 2022, p. 17), a liberdade de expressão, como qualquer outro direito, deve ser submetida a limitações em seu exercício com o objetivo de enfrentar problemas que possam enfraquecê-la ou prejudicar outros interesses de igual hierarquia constitucional e legal. Portanto, é inadequado tratar esse direito como quase absoluto sob a justificativa de proteção preferencial.³

² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo Regimental na Petição nº 10.391 do Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de publicação: 14/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

³ BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Almedina, 2022. p. 17.

Outrossim, cumpre ressaltar uma relevante jurisprudência do STF no âmbito eleitoral, haja vista que a disseminação de desinformação pode afetar diretamente a integridade do processo democrático. Nesse sentido, o STF pronunciou-se sobre a constitucionalidade da Resolução do TSE nº 23.714/2022 que trata do enfrentamento da desinformação no contexto das eleições. A Corte analisou o pedido de suspensão da resolução e concluiu que a sua aplicação não configura censura prévia, mas, sim, um esforço legítimo para assegurar a autenticidade das informações circulantes no processo eleitoral. O Relator, Ministro Edson Fachin, considerou que "a disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação", bem como que "o fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor" (ADI 7.261 MC-Ref, 2022). Através desta jurisprudência da Suprema Corte, evidencia-se a finalidade de garantir a transparência e a autenticidade das informações durante o período eleitoral, reconhecendo que a moderação de conteúdo, nesse caso, visa proteger a livre formação da opinião do eleitor e, conseqüentemente, a própria democracia (STF, Referendo na Medida Cautelar da ADI nº 7.261 do Distrito Federal, 2022).⁴

Contudo, a atuação do STF em matérias relacionadas à moderação de conteúdo digital não se limita ao combate à desinformação. Em outros julgados, a Corte tem reafirmado a primazia da liberdade de expressão, especialmente quando se trata de críticas políticas e da manifestação de opiniões divergentes. No julgamento da ADI 4.451 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21/06/2018), o STF destacou que "a democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada", reafirmando que a liberdade de expressão é essencial para o pluralismo de ideias, sendo um valor estruturante do sistema democrático. A Suprema Corte também ponderou que o direito à liberdade de expressão não se limita à proteção das opiniões amplamente aceitas ou convencionais, como àquelas que são "duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas" (ADI 4.451, 2018). Nesse contexto, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Referendo na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261 do Distrito Federal. Relator Ministro Edson Fachin. Data de publicação: 26/10/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

impusessem restrições excessivas à liberdade de expressão durante o processo eleitoral, defendendo que não se deve subordinar ou forçar uma adequação programática da liberdade de expressão a normas cerceadoras (STF, ADI nº 4.451 do Distrito Federal, 2018).⁵

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se acerca dos limites da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade no contexto de divulgação de informações por meios de comunicação, especialmente em relação ao direito à imagem e à privacidade. Em um caso relevante, no REsp nº 1631329/RJ (2017), o Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, analisou a veiculação não autorizada da imagem de uma pessoa em programa televisivo. O Tribunal concluiu que, para fatos históricos de grande repercussão social, não é necessária autorização prévia para divulgação da imagem, pois isso contribui para a "memória coletiva" da sociedade. No entanto, enfatizou que abusos, como a exploração indevida da intimidade das pessoas, devem ser controlados judicialmente (STJ, REsp nº 1631329/RJ, 2017).⁶

O entendimento citado acima é pertinente no contexto das redes sociais, pois a linha entre o direito à privacidade e o direito à informação é tênue. A liberdade de expressão deve ser balanceada com os direitos à honra e à intimidade, como reafirmado pelo STJ.

Em consonância ao entendimento destacado acima, o REsp nº 1736803/RJ (2020) versou sobre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa em casos de crimes históricos. O Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que, em fatos de grande relevância histórica, o "interesse público deve prevalecer" sobre o direito ao esquecimento, já que a preservação da memória coletiva é fundamental. Assim, a restrição à divulgação de matérias jornalísticas sobre fatos criminosos de grande repercussão não pode ser impedida em nome do direito ao esquecimento, pois

⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 do Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de publicação: 21/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1631329/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017.

isso configuraria, na visão do Superior Tribunal de Justiça, uma "censura prévia" (STJ, REsp nº 1736803/RJ, 2020).⁷

Essas decisões refletem a tensão entre privacidade e memória coletiva, especialmente em um ambiente digital onde informações são rapidamente disseminadas. O STJ reconhece a necessidade de proteger a privacidade, mas afirma que a relevância histórica de determinados fatos deve prevalecer, desde que a divulgação não envolva abusos. A jurisprudência do STF e do STJ demonstram que, embora a liberdade de expressão seja um direito constitucionalmente garantido, não é um direito absoluto, necessitando ser moderado para evitar abusos como a propagação de desinformação, de discursos de ódio ou de violação de direitos da personalidade. O desafio reside em garantir que a atuação nas redes sociais respeite tanto os direitos individuais quanto o interesse público, preservando a memória coletiva e a ordem democrática, sem permitir que a liberdade de expressão seja usada para fins ilícitos ou prejudiciais à sociedade.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS POR EXCLUSÕES ARBITRÁRIAS, INVASÕES, REMOÇÃO DE CONTEÚDO E RESTRIÇÕES DE CONTAS

A exclusão arbitrária de contas e a remoção de conteúdo nas redes sociais envolvem um delicado equilíbrio entre a moderação para evitar abusos e para promover a proteção à liberdade de expressão. As plataformas têm o direito de estabelecer regras de uso, mas sua atuação deve respeitar os direitos fundamentais dos usuários, como previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 5º, inciso IV, que garante a liberdade de manifestação do pensamento, e no art. 5º, inciso IX, que proíbe a censura (BRASIL, Constituição Federal, 1988).⁸

Além disso, faz-se mister destacar que, no contexto das redes sociais, o serviço prestado pelas plataformas digitais, embora gratuito para os usuários, configura-se como um serviço inserido no mercado de consumo, sendo remunerado de forma indireta, principalmente por meio de publicidade e venda de dados a terceiros. De acordo com Cláudia de Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem

⁷ BRASIL. *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)*. REsp 1736803/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

⁸ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

(BENJAMIN; MARQUES; MIRAGEM, 2010, p. 287), a expressão "mediante remuneração", prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), abrange não apenas os serviços com remuneração direta, assim como aqueles com remuneração indireta, em que o consumidor não paga diretamente, mas contribui de forma diluída, como no caso dos serviços "gratuitos" oferecidos pelas plataformas. Dessarte, mesmo sendo aparentemente gratuitos, os serviços das redes sociais são remunerados de maneira indireta, caracterizando uma relação de consumo entre a plataforma (fornecedor) e o usuário (consumidor), conforme os artigos 2º e 3º do CDC.⁹ Assim, as redes sociais devem ser responsabilizadas pela prestação desse serviço, inclusive em casos de falhas na segurança e no suporte ao usuário, conforme o art. 14, caput, do CDC, que estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, independentemente da culpa, desde que se prove o dano e o nexo causal (BRASIL, Lei nº 8.078, 1990).¹⁰

O Tema 987 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da inconstitucionalidade do art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sendo inconstitucionais, por arrastamento, os demais parágrafos do art. 19 do Marco Civil da Internet, pois estabelece a necessidade de uma ordem judicial específica para que as plataformas de redes sociais e provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados pela remoção de conteúdos gerados por terceiros (BRASIL, Lei nº 12.965, 2014).¹¹ O Ministro Luiz Fux, acompanhando o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), negou provimento ao recurso extraordinário (RE nº 1037396) e reconheceu a inconstitucionalidade dessa exigência, estabelecendo que as plataformas podem ser responsabilizadas, nos termos do art. 21 (caput e parágrafo único, do do Marco Civil da Internet) ainda que sem a necessidade de uma ordem judicial, bastando para isso que tenham ciência inequívoca de que o conteúdo veiculado é ilícito, como nos casos de discurso de ódio, racismo, apologia à violência, postagens ofensivas à honra, imagem ou privacidade de indivíduos (STF, RE nº 1037396, 2024).¹²

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES; Cláudia de Lima; MIRAGEM, Bruno. *Programa de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 287.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

¹² BRASIL. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)*. Recurso Extraordinário nº 1037396. Relator Ministro Dias Toffoli, cumulado com o voto do Ministro Luiz Fux. Data de publicação: 05/12/2024; DJE

O Tema de repercussão geral 987 está pendente de julgamento devido ao pedido de vista ao Ministro André Mendonça no dia 18 de dezembro de 2024 até a presente data (10 de janeiro de 2025). Entretanto, a Suprema Corte está fixando a tese de que, uma vez notificados ou tendo ciência de conteúdos claramente ilícitos por meio da notificação do usuário prejudicado, as plataformas devem agir para removê-los, sob pena de serem responsabilizadas civilmente, independentemente de ordem judicial prévia.

Em consonância ao entendimento supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado a posição de que os provedores de aplicação de internet têm o direito de realizar a moderação de conteúdo, mesmo sem a necessidade de ordem judicial. No REsp nº 2.139.749/SP, o Relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu que a remoção de conteúdo violador dos termos de uso pode ser realizada de forma autônoma pelas plataformas, como um mecanismo de Compliance interno, desde que o ato de moderação respeite os limites da legislação e não configure abuso de poder. Esta jurisprudência reforça o entendimento de que as plataformas são responsáveis por monitorar e remover conteúdos ilícitos, agindo preventivamente para evitar a propagação de danos, respeitando os princípios da transparência e da razoabilidade. Portanto, tanto o STF quanto o STJ caminham no sentido de que as plataformas digitais não podem se eximir de sua responsabilidade de moderar conteúdo, sendo possível, para tanto, que a ação seja desencadeada por notificação do usuário, sem a exigência de ordem judicial prévia, desde que respeitados os direitos fundamentais envolvidos (STJ, REsp nº 2.139.749/SP, 2024).¹³

3.1 Invasões por *Hackers* e o Dever de Segurança das Plataformas

As invasões por hackers são uma das ameaças mais graves no ambiente digital contemporâneo, podendo resultar em danos irreparáveis. As redes sociais, enquanto prestadoras de serviços essenciais para a comunicação e interação entre os

06/12/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987#:~:text=constitucionalidade%20do%20art.-,19%20da%20Lei%20n.,de%20atos%20il%C3%ADditos%20de%20terceiros.&text=RE.,em%2013%2F12%2F2024>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

¹³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 2.139.749/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 30/08/2024.

indivíduos, têm um dever jurídico de segurança que está expresso no art. 7º, inciso I, do Marco Civil da Internet, sob o qual assegura ao usuário o direito à inviolabilidade da intimidade e à proteção contra danos materiais e morais decorrentes de violação desse direito. Nesse contexto, as plataformas têm o dever de implementar medidas adequadas para proteger os dados dos usuários contra acessos não autorizados e invasões, sob pena de responderem pelos danos causados (BRASIL, Lei nº 12.965, 2014).¹⁴

No REsp nº 1.193.764/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a falha na segurança de plataformas digitais configura responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço, que deve ser responsabilizada pelo prejuízo causado ao usuário em razão da invasão de sua conta por hackers (STJ, REsp nº 1.193.764/SP, 2011).¹⁵ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão de 2013 mediante a relatoria do Desembargador Alexandre Santiago, entendeu que a falha em assegurar a segurança da conta de um usuário, permitindo a invasão por *hackers*, configura um descumprimento contratual da rede social com o usuário (consumidor), o que autoriza a condenação por danos morais. A decisão afirmou que a negligência em proteger adequadamente as contas dos usuários gera o dever de indenizar, ainda que não seja necessária a demonstração de culpa direta da plataforma. A falha no dever de segurança contratual leva à responsabilidade objetiva da empresa, conforme expresso no Código Civil e na jurisprudência do STJ (TJMG, AC: 1.0702.10.002208-7/004, 2013).¹⁶

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), conforme a relatoria do Desembargador Leoberto Narciso Brancher, também abordou o impacto da falha na segurança das plataformas sociais ao julgar um caso em que o perfil de um usuário foi invadido e exposto a golpes fraudulentos. Apesar da conta não ter finalidade comercial, a exposição indevida do perfil causou prejuízos substanciais à imagem da autora, de modo que tais condições conduziram o tribunal a reconhecer o

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

¹⁵ BRASIL. *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)*. REsp n. 1.193.764/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011.

¹⁶ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)*. Apelação Cível nº 1.0702.10.002208-7/004. Relator Desembargador Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível. Data de publicação: 26/08/2013. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10702100022087002. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

dever da plataforma de reparar os danos morais. A decisão indicou que a falha da plataforma em resolver rapidamente a invasão, permitindo que a conta permanecesse sob controle de criminosos por mais de um mês, causou danos psicológicos e materiais significativos. O tribunal fixou uma indenização por danos morais, destacando a responsabilidade da plataforma por não adotar as medidas de segurança necessárias (TJRS, AC: 5083488-31.2022.8.21.0001, 2023).¹⁷

Por conseguinte, a responsabilidade da plataforma é clara, uma vez que a violação de contas em redes sociais por meio de *hackers* é resultado direto da sua negligência em manter a segurança da conta do usuário, representando uma falha na prestação do serviço, de maneira a ensejar a responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 14, caput, do CDC. Como tem se entendido na jurisprudência, quando a plataforma não adota as medidas adequadas para proteger seus usuários de invasões e fraudes, há de ser responsabilizada pelos danos causados, incluindo os danos morais decorrentes dessa falha na prestação do serviço (BRASIL, Lei nº 8.078, 1990).¹⁸

3.2.A Tutela de Urgência Cautelar Caráter Antecedente e o Restabelecimento de Contas

O pedido de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, ganha relevância no contexto de violações digitais, como no caso das invasões de contas de redes sociais por *hackers*. Tal tutela visa proteger de forma imediata o direito do autor, quando constatada a urgência através da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC. A tutela cautelar antecedente tem o caráter de garantir que o autor não sofra prejuízos irreparáveis enquanto o mérito da questão ainda não houver sido decidido, como no caso de uma conta invadida onde a imagem e a privacidade do usuário estão sendo

¹⁷ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)*. Apelação Cível nº 5083488-31.2022.8.21.0001. Relator Desembargador Leoberto Narciso Brancher, 15ª Câmara Cível. Data de publicação: 05/04/2023. Disponível em: https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,informando_o_codigo_verificador_20003399530v4_e_o_codigo_CRC91ba703e. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

comprometidas, mediante o entendimento do art. 305, caput e parágrafo único, do CPC. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015)¹⁹

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em acórdão proferido no processo nº 0713255-17.2020.8.07.0000, ressaltou que, para acolher o pedido de tutela antecipada, deve-se demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, sendo que a medida cautelar, por sua natureza, visa garantir a eficácia da demanda cognitiva com base na plausibilidade dos fatos apresentados (Acórdão 1269293, Relator: Desembargador Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível, publicado no DJE: 31/8/2020). Em casos de invasões de contas digitais, em que a imagem e a privacidade do usuário estão em risco, é evidente o perigo de dano e a necessidade de uma intervenção urgente para garantir a preservação do direito (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0713255-17.2020.8.07.0000, 2020).²⁰

Ainda, conforme reiterado em outro acórdão do TJDFT, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança da argumentação e a constatação do risco de dano de difícil reparação. Esta decisão enfatiza a necessidade de fundamentação sólida para garantir a proteção do direito material invocado, especialmente quando se trata de medidas urgentes que visam evitar o agravamento da situação (Acórdão 1263232, Relator: Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, publicado no DJE: 28/07/2020). No caso de contas de redes sociais invadidas, a urgência é evidente, pois a continuidade da violação pode resultar em danos irreparáveis à imagem, reputação e à própria segurança da vítima, especialmente no momento contemporâneo em que existem diversos usuários que utilizam as suas contas em

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

²⁰ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)*. Agravo de Instrumento nº 0713255-17.2020.8.07.0000. Relator Desembargador Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível. Data de publicação: 31/08/2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1269293. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

redes sociais com a finalidade comercial e informativa de alta relevância (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0707067-08.2020.8.07.0000. 2020).²¹

Conforme elucidado por Braga, Didier Jr. e Oliveira (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2015, p. 626-629), a tutela cautelar antecedente é um procedimento autônomo que serve para proteger direitos enquanto a demanda principal não é apreciada, sendo um mecanismo de adiamento provisório da eficácia da tutela definitiva. Esse conceito aplica-se diretamente no contexto de redes sociais, onde a invasão de contas pode gerar sérios danos à imagem, à intimidade e até mesmo comprometer a segurança financeira e profissional do usuário. Como exposto anteriormente, a proteção da intimidade e da imagem do autor deve ser garantida imediatamente, por meio da solicitação do restabelecimento da conta, evitando que o perfil do autor seja utilizado por terceiros para a prática de crimes, como fraudes ou estelionatos, situações que podem ser devastadoras para a vítima.²²

No que diz respeito ao prazo para a efetivação da medida, o Código de Processo Civil determina que a tutela cautelar antecedente deve ser efetivada no prazo de trinta dias, sob pena de cessação de sua eficácia (art. 309, I e II, CPC). Contudo, como bem observa Braga, Didier Jr. e Oliveira (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2015, p. 626-629), a contagem desse prazo depende da diligência do autor na busca pela efetivação da medida, como, por exemplo, no caso de notificação da plataforma para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da conta. Se o autor cumprir todas as diligências necessárias, mas a medida não for efetivada por culpa da parte ré (como no caso de a plataforma não restabelecer o perfil por negligência), o prazo de trinta dias não deve ser contado como para cessação da eficácia da tutela.²³

²¹ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)*. Agravo de Instrumento nº 0707067-08.2020.8.07.0000. Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível. Data de publicação: 28/07/2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1263232. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

²² BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 2ª Volume. 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226-229.

²³ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa*

Portanto, ao solicitar a tutela cautelar antecedente para o restabelecimento de uma conta hackeada, o autor objetiva a preservação da eficácia do seu direito enquanto a demanda principal não é decidida. A tutela cautelar antecedente, segundo Braga, Didier Jr. e Oliveira (BRAGA; DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2015, p. 626-629), visa garantir a efetividade de uma futura decisão definitiva, especialmente quando os direitos do autor estão sendo diretamente afetados por ações de terceiros.²⁴

Desse modo, cumpre salientar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1411790-20.2022.8.12.0000, a Terceira Câmara Cível, através do Relator Desembargador Paulo Alberto de Oliveira, analisou a concessão de tutela provisória de urgência em uma ação envolvendo a alegação de invasão de conta de rede social (Instagram) por hackers. O recurso visava compelir o proprietário da rede social a devolver o acesso à conta e bloquear terceiros. O Tribunal reconheceu a verossimilhança das alegações, mas manteve a decisão de indeferir a tutela, condicionando a devolução da conta à apresentação de um novo e-mail pela autora. O caso destaca a aplicação dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, que exigem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (TJMS, Agravo de Instrumento nº 1411790-20.2022.8.12.0000, 2020).²⁵

Além disso, é possível verificar o cabimento de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir o acesso às redes sociais do Município de Ipanema, utilizadas para a publicação de informações de utilidade pública. A decisão manteve a concessão da tutela antecipada, determinando aos gestores anteriores a disponibilização de login e senha para a atual gestão, a fim de assegurar a continuidade da comunicação essencial à população, conforme o entendimento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0736441-33.2022.8.13.0000:

Julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2ª Volume. 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226-229.

²⁴ BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 2ª Volume. 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226-229.

²⁵ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)*. Agravo de Instrumento nº 1411790-20.2022.8.12.0000. Relator Desembargador Paulo Alberto de Oliveira, 3ª Câmara Cível. Data de publicação: 28/07/2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=1338970&cdForo=0>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - MUNICÍPIO DE IPANEMA - ACESSO ÀS REDES SOCIAIS CRIADAS NA GESTÃO ANTERIOR - DISPONIBILIZAÇÃO DE LOGIN E SENHA - CABIMENTO - CANAL DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO PARA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando a imprescindibilidade das publicações relacionadas aos serviços de informação e utilidade pública de grande relevância à população local, nas redes sociais no Município de Ipanema/MG, impõe-se a manutenção da decisão agravada que deferiu a tutela antecipada antecedente, determinando aos agravantes, antigos gestores, que disponibilizem os acessos às redes sociais do Município de Ipanema à atual gestão (TJMG, Agravo de Instrumento nº 0736441-33.2022.8.13.0000, 2022).²⁶

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no Acórdão atinente ao Agravo de Instrumento nº 2017731-43.2021.8.26.0000 da 1ª Câmara de Direito Privado sobre tutela provisória, o Relator, Desembargador Francisco Loureiro, analisou um pedido de tutela cautelar antecedente que visava a exclusão de postagens supostamente ofensivas em rede social (Instagram). Embora o pedido de exclusão integral do perfil ou das publicações não tenha sido acolhido devido à ausência de provas contundentes de conteúdo ofensivo em todas as postagens, foi determinada a abstenção da agravada de manifestar expressões injuriosas, com a imposição de multa processual em caso de descumprimento, bem como foi determinada a modulação das postagens futuras e a associação dos links eletrônicos às postagens anteriores ofensivas, conforme é possível verificar abaixo:

TUTELA PROVISÓRIA. Pedido de tutela cautelar antecedente. Indeferimento do pedido de exclusão de perfil e/ou publicações veiculadas pela agravada por meio da rede social Instagram, supostamente ofensivas aos autores. Cabível, neste momento processual, ordenar à corré criadora do perfil no Instagram que se abstenha de manifestar qualquer expressão injuriosa, difamatória ou caluniosa em relação às pessoas dos autores, em qualquer rede social, pena de multa processual por ato de descumprimento. Necessária modulação das postagens futuras por ordem de não fazer, com o objetivo de evitar a perpetuação do conteúdo ofensivo. Em relação as postagens anteriores, necessário que os conteúdos ofensivos sejam associados aos respectivos links eletrônicos. Inviável, neste momento, sem prova contundente de que todas as postagens têm conteúdo ofensivo, a exclusão ou suspensão integral do perfil, ou do conteúdo nele exposto.

²⁶ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)*. Agravo de Instrumento nº 0736441-33.2022.8.13.0000. Relator Desembargadora Yeda Athias, 6ª Câmara Cível. Data de publicação: 22/09/2022. Disponível em:

Recurso provido em parte (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2017731-43.2021.8.26.0000, 2021).²⁷

Nesse íterim, a tutela de urgência cautelar antecedente nas invasões digitais é uma ferramenta crucial para a proteção imediata dos direitos dos usuários, como demonstrado nas decisões analisadas. Essa medida visa evitar danos irreparáveis, como a perda de imagem e privacidade, e garantir a preservação do direito enquanto o mérito definitivo da questão não é decidido. Contudo, as jurisprudências destacam a necessidade de uma análise criteriosa dos requisitos legais, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo imperativo que as plataformas digitais respondam de forma célere independentemente de ordem judicial. A aplicação desse instituto evidencia a crescente vulnerabilidade dos indivíduos no ambiente digital, ressaltando a urgência de uma resposta judicial eficaz para a proteção dos direitos fundamentais na era digital.

4 CONCLUSÃO

A análise das decisões abordadas revela um cenário jurídico dinâmico e em constante evolução, no qual os tribunais têm encontrado o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos usuários e a responsabilidade das redes sociais. O STJ, com suas decisões em matéria de responsabilidade civil e competência, tem consolidado a aplicação de princípios como a proteção ao consumidor e a segurança nas plataformas digitais. Já o STF tem se debruçado sobre questões mais amplas, como a liberdade de expressão e a moderação de conteúdo, estabelecendo parâmetros para a atuação das redes sociais.

Apesar do avanço nas decisões, ainda existem lacunas jurídicas que demandam maior clareza, especialmente em relação ao alcance da jurisdição e às responsabilidades das plataformas em situações de exclusão de contas, invasões por hackers e moderação de conteúdo. Este trabalho, ao analisar as controvérsias e as tendências jurisprudenciais, visa contribuir para o aprimoramento do debate jurídico

²⁷ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)*. Agravo de Instrumento nº 2017731-43.2021.8.26.0000. Relator Desembargador Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 12/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14531445&cdForo=0>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

sobre o papel das redes sociais na sociedade contemporânea e os direitos dos usuários.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES; Cláudia de Lima; MIRAGEM, Bruno. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 287.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais*. 1.ed. São Paulo: Editora Almedina, 2022. p. 17.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 2ª Volume. 11. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226-229.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. *Código de Processo Civil*. Brasília. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 1631329/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, **DJe** 31/10/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 1736803/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/04/2020, **DJe** 04/05/2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 1.193.764/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, **DJe** 08/08/2011.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp nº 2.139.749/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 30/08/2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 do Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de publicação: 21/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Agravo Regimental na Petição nº 10.391 do Distrito Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Data de publicação: 14/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765517725>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 1037396. Relator Ministro Dias Toffoli, cumulado com o voto do Ministro Luiz Fux. Data de publicação: 05/12/2024; DJE 06/12/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987#:~:text=constitucionalidade%20do%20art.-,19%20da%20Lei%20n.,de%20atos%20il%C3%ADcitos%20de%20terceiros.&text=R.E.,em%2013%2F12%2F2024>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Referendo na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261 do Distrito Federal. Relator Ministro Edson Fachin. Data de publicação: 26/10/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Agravo de Instrumento nº 0713255-17.2020.8.07.0000. Relator Desembargador Carlos Rodrigues, 1ª Turma Cível. Data de publicação: 31/08/2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1269293. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Agravo de Instrumento nº 0736441-33.2022.8.13.0000. Relator Desembargadora Yeda Athias, 6ª Câmara Cível. Data de publicação: 22/09/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=EMEN TA:%20AGRAVO%20INSTRUMENTO%20->

%20TUTELA%20CAUTELAR%20CAR%20C1TER%20ANTECEDENTE%20-
%20MUNIC%20CDPIO%20IPANEMA%20-
%20ACESSO%20REDES%20SOCIAIS%20CRIADAS&pesquisarPor=ementa&order
ByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20a
s%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em:
10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível nº 1.0702.10.002208-7/004. Relator Desembargador Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível. Data de publicação: 26/08/2013. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10702100022087002. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Agravo de Instrumento nº 2017731-43.2021.8.26.0000. Relator Desembargador Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 12/04/2021. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14531445&cdForo=0>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS). Agravo de Instrumento nº 1411790-20.2022.8.12.0000. Relator Desembargador Paulo Alberto de Oliveira, 3ª Câmara Cível. Data de publicação: 28/07/2020. Disponível em:
<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1338970&cdForo=0>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Apelação Cível nº 5083488-31.2022.8.21.0001. Relator Desembargador Leoberto Narciso Brancher, 15ª Câmara Cível. Data de publicação: 05/04/2023. Disponível em:
https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticada_de_documentos, informando o código verificador 20003399530v4 e o código CRC91ba703e. Acesso em: 10 jan. 2025.